



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.663 - SC (2015/0137356-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) - SC030603A
AGRAVADO : PEDRO CASTELI
AGRAVADO : JUVENAL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

2 – A matéria atinente a protocolo integrado é de competência de tribunal local, sendo, portanto, inviável sua análise, quanto sua viabilidade e tempestividade, no STJ. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia.

3 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.663 - SC (2015/0137356-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) - SC030603A
AGRAVADO : PEDRO CASTELI
AGRAVADO : JUVENAL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, dar-lhe provimento apenas para afastar multa, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e incidência da Súmula 280/STF.

Ação: revisional de benefício previdenciário privado cumulada com cobrança, ajuizada pelos agravados, em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a revisão da aposentadoria dos autores nos termos da fundamentação da decisão, com a condenação da agravante ao pagamento de eventuais valores apurados em seu favor, quando da liquidação de sentença.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO - COMPROVANTE DE ENTREGA AOS CORREIOS - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O HORÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESOBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO CONJUNTA TJSC/EBCT N. 04/05 - NÃO CONHECIMENTO.

Recurso interposto após transcurso do prazo recursal não pode ser conhecido, pois dormientibus non succurrit jus.

É intempestivo o recurso interposto no último dia do prazo - pelo protocolo postal integrado quando desacompanhado de comprovante de sua interposição (e-STJ, fl. 389).

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados, sendo nos segundos aplicada a multa do art. 538 do CPC/73 em 1% do valor atribuído à causa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 154, 172, § 3º, 535, II, e 538, todos do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a Resolução Conjunta nº 04/05-RC não estabelece, no caput de seu art. 6º, qualquer exigência quanto ao tipo de documento e/ou dados que devem constar da petição/recurso apresentado por meio de protocolo integrado. Também afirma que os embargos de declaração interpostos não possuem caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538 do CPC/73.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, dar-lhe provimento apenas para afastar multa.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) houve negativa de prestação jurisdicional devido à ausência de análise do Tribunal de origem acerca da omissão suscitada em sede de embargos declaratórios, de suma relevância ao deslinde da causa; ii) o óbice da Súmula 280/STF é inaplicável à hipótese, pois a fundamentação do recurso especial é expressa em apontar a violação a dispositivos de lei federal e não de lei local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.663 - SC (2015/0137356-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) - SC030603A
AGRAVADO : PEDRO CASTELI
AGRAVADO : JUVENAL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento apenas para afastar multa, ante a ausência de violação do art. 535 do CPC/73; e a incidência da Súmula 280/STF.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão da intempestividade da apelação pela ausência de comprovação do horário de seu protocolo postal sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

2. Da Súmula 280/STF

A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, por meio de protocolo postal integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 814.765/ES, 3ª Turma, DJe de 29/3/2016; AgRg no AREsp 360.904/MG, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015; AgRg no AREsp 303.205/PR, 4ª Turma, DJe de 16/5/2013.

Assim, inviável o recurso especial que demanda apreciação de norma local, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0137356-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 724.663 / SC**

Números Origem: 00684774720148240000 082090041889 082090041889001 20110177006
20110177006000100 20110177006000101 20110177006000200 20110177006000201
20110177006000300 20110177006000301 684774720148240000 82090041889

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) - SC030603A
AGRAVADO : PEDRO CASTELI
AGRAVADO : JUVENAL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI - SC021422
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S) - SC030603A
AGRAVADO : PEDRO CASTELI
AGRAVADO : JUVENAL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS TADEU KAULING - SC003396
MAYKON FELIPE DE MELO E OUTRO(S) - SC020373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.